



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.724995/2011-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.546 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE ATO CANCELATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991, cuja verificação dar-se-á no processo específico de emissão do Ato Cancelatório da Isenção.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ART. 150, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICABILIDADE. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal diz respeito apenas a tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, não se estendendo às contribuições previdenciárias que têm bases de cálculo distintas.

GFIP'S COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. CABIMENTO. A apresentação de GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja ofensa ao artigo 32, IV, da Lei 8.212/91.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91. Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL, em face do acórdão que manteve integralmente os Autos de Infração a seguir indicados:

- a-) AI 37.325.376-1 – lavrado para a cobrança contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais; contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e aquelas incidentes sobre serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b-) AI 37.325.377-0 – lavrado para a cobrança de contribuições a cargo da empresa, destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre remunerações de segurados empregados;
- c-) AI 37.325.375-3 – multa prevista no § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, por ter deixado a recorrente de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, os fatos geradores indicados nos Autos de Infração supra indicados;

Consta do relatório fiscal que Consta do relatório fiscal que a autuada foi detentora da isenção das contribuições sociais até 1998, que tal isenção foi cancelada por meio do Ato Cancelatório de Isenção nº 19.422.1/001/2004, de 05/05/2004 o qual tramitou em processo administrativo próprio, confirmado em última instância administrativa pelo acórdão nº 1234/2005, de 20/06/2005, da Quarta Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. A entidade teve ciência daquele acórdão em 26/07/2005 e não providenciou na retificação das GFIPs onde deveria informar o código FPAS 574, destinado aos estabelecimentos de ensino.

Ademais, informou o relatório fiscal, que a partir do momento da perda da isenção, todas as GFIP's apresentadas pela recorrente deveriam ter sido retificadas do código 639 (entidades isentas) para o código 574(estabelecimento de ensino). Intimada a esclarecer os motivos de declarar em GFIP o código FPAS 639, a entidade informou que a Lei nº 11.096/2005 (artigo 8º), instituidora do PROUNI, lhe garantiria a isenção às contribuições em comento e que decisão judicial de 30/07/2009 (portanto posterior ao cancelamento da isenção) teria considerado a FUCS como entidade beneficente de assistência social, em razão de atender as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto a multa aplicada, no período anterior a MP 449/08, apontou o fiscal que em decorrência das alterações legislativas da Lei 11.941/09, efetuou a comparação entre a multa de mora de 24%, acrescida da multa pela não apresentação de GFIP (Art. 32 da Lei 8.212/91), com a nova multa de 75%, tendo aplicado a multa vigente a época dos fatos geradores, legislação anterior.

Com relação ao período posterior (12/2008), fora aplicada a multa de 75%.

O lançamento compreende o período de 01/2007 a 13/2008, tendo sido o contribuinte cientificado dos AI's em 08/12/2011 (fls. 03).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. ser entidade isenta ao pagamento das contribuições lançadas, tendo em vista a MP 446/08, de modo que a perda a isenção em 2004 não tem a força de justificar a cobrança dos tributos lançados;
2. que cumpre os requisitos do art. 28 da MP 446/08;
3. que nos anos que se seguiram ao cancelamento de seu ato declaratório, cumpriu os ditames do art. 2º do Decreto 2.536/98, o que lhe garante o direito a isenção, bem como a própria Lei 9.532/97;
4. que basta a leitura de seu estatuto para verificar-se que a recorrente é uma entidade sem fins lucrativos e de assistência social, não podendo ser considerada como empresa para fins previdenciários;
5. que em 2005 aderiu ao PROUNI por deter a condição de entidade beneficente de assistência social, sendo que a Lei 11.096/05 passou a regular a atuação das entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, não podendo o fisco asseverar que os requisitos para a concessão da isenção são aqueles constantes na Lei 8.212/91;
6. que comprova a aplicação do percentual de 20% de seu faturamento bruto em gratuidade, através da concessão de bolsas, além de serviços de saúde em seu hospital geral, que atende 100% ao SUS;
7. que o fisco levou a efeito a atuação sem verificar a existência do benefício da isenção, possuindo imunidade conforme previsto no art. 150, IV da Constituição Federal;
8. aponta julgados proferidos pelo Poder Judiciário em seu favor, reconhecendo-lhe a condição de isenta;
9. que a constituição lhe assegura a imunidade prevista no art. 195, §7º de referido Diploma;
10. que a atuação não se referiu a qual fora a infração ao disposto no art. 55 cometida pela recorrente, resumindo-se, apenas, a informar o resultado do processo relativo ao ato cancelatório, já superado em razão das decisões judiciais colacionadas;

Processo nº 11020.724995/2011-47
Acórdão nº **2402-003.546**

S2-C4T2
Fl. 669

-
11. seja aplicado quanto as multas o disposto na Lei 11.941/09, por ser mais benéfica;

Processado o recurso com contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Antes mesmo de adentrar ao mérito das teses de defesa veiculadas no Recurso Voluntário, percebo que o contribuinte, também como uma matéria de defesa contida em seu recurso, suscitou que o procedimento do lançamento não apontou qual fora a infração cometida pela recorrente e que ensejou afronta ao art. 55 da Lei 8.212/91.

Todavia, entendo que o pleito deva ser indeferido.

O artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Posteriormente, fora editada a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, que também regulou os procedimentos para obtenção e cancelamento da certificação de entidades beneficentes de assistência social.

E assim o fez nos artigos 31 e 32 daquele Diploma Legal, constantes da Seção II – “Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção”, que assim prescrevem:

“Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.”

A meu ver, tendo em vista que a autoridade lançadora achou por bem reenquadrar a entidade como não isenta, desconsiderando o seu autoenquadramento naquela condição, justificando simplesmente que assim procedeu em razão da emissão do Ato Cancelatório nº 19.422.1/001/2004, tenho que o procedimento tenha sido levado a efeito de forma correta, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

MÉRITO

Inicialmente, da análise do recurso voluntário esclareço que a condição de isenção/imunidade da recorrente não é objeto de discussão no presente feito. E tal fato se justifica na medida em que não estarmos diante de caso do cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias nos moldes do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, mas sim do lançamento de crédito tributário apurado em relação à entidade não alcançada pelos benefícios da isenção. Toda e qualquer discussão acerca de ser a recorrente detentora da condição de imune, tendo em vista que contra si fora emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 19.422.1/001/2004, fora travada nos autos de referido processo.

Além disso, conforme se denota dos autos, referido Ato Cancelatório fora emitido por ter sido comprovado que a entidade remunerou e/ou concedeu vantagens a diretores e também por não ter aplicado seus resultados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, descumprindo assim, os requisitos dos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, vigente a época dos fatos geradores. E tal alegação também não pode ser objeto de análise na presente oportunidade, pois já travada nos autos do processo relativo ao Ato Cancelatório.

Ressalto que até 29/11/2009 esteve vigente o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e as exigências nele descritas não podem ser substituídas por exigências contidas em legislação posterior, a teor do disposto no art. 144 do CTN, a seguir:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

Logo, o direito à isenção na forma preconizada na Lei nº 12.101/2009 somente pode vir a ser reconhecido para fatos geradores ocorridos após a sua vigência, o que não é o caso dos autos, não podendo tal norma retroagir para atingir situações pretéritas.

Ademais, com relação ao argumento de estar amparada na imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, também não lhe confiro razão.

Vejamos o que dispõe referida norma:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Tal imunidade, em nada se identifica com a imunidade sobre as contribuições previdenciárias prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, que exige o cumprimento dos requisitos legais de isenção exigidos por Lei, no caso o art. 55 da citada Lei nº 8.212/1991, vigente a época dos fatos.

Da mesma forma, a tese de defesa aventada no recurso acerca de possuir a isenção, por atender alunos inscritos no PROUNI não pode ser acatada. O PROUNI isenta as instituições de ensino tão somente dos tributos especificados no art. 8º da Lei nº 11.096/05. dentre os quais, mais uma vez, não se enquadram as contribuições previdenciárias. Confira-se:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Por fim, no que se refere ao Auto de Infração n. 37.325.375-3, relativo ao lançamento da multa por falta de declaração em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias relativas aos processos principais, verifico que existe providência a ser tomada.

Sobre o assunto, a Lei 11.941/09 acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos ”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.

Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme determinado pelo art. 106, III, “c” do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.

Ante todo o exposto voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, ao recurso para que efetuado o recálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.